



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372755**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390956-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOHAR STEAK BAR LTDA, são agravados MARIA ANTONIETA RIZZO AGUIRRE e JOSÉ CARLOS AGUIRRE JUNIOR (INTERDITO(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16175**

**Agravo de Instrumento nº 2390956-18.2024.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Nohar Steak Bar Ltda**

**Agravados: Maria Antonieta Rizzo Aguirre e José Carlos Aguirre Junior**

**Interessados: Gilmara Leocádio da Rocha e David Germano Souza Junior**

**Juiz: Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação calcada em excesso de execução. Inconformismo da parte executada. Parcial acolhimento. Gastos com perícia técnica particular prévia à distribuição da ação não são exigíveis, porquanto suportados fora do procedimento judicial e por iniciativa exclusiva da parte. Ausência, outrossim, de previsão do reembolso no título executivo. No mais, mantida a rejeição das demais matérias aventadas, conquanto a parte executada não se desincumbiu de demonstrar objetivamente o excesso de execução para tais temas. Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 152/154 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de reconsideração da parte executada sobre a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença exarada às folhas 130/131 do mesmo feito.

A parte executada, ora agravante, alega que sua impugnação a valores que configurariam excesso de execução não foi endereçada, pretendendo a suspensão da execução até o deslinde do presente recurso.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução

nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Não há que se falar em preclusão da matéria, porquanto a decisão de folhas 130/131 dos autos de primeiro grau foi objeto de embargos de declaração pela parte exequente/agravada, interrompendo o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo termo inicial se deu com a publicação da decisão aqui recorrida.

No mérito, e na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 16/18, cuida-se de fase de cumprimento de sentença com Acórdão sobre o mérito já prolatado, sem trânsito em julgado devido à interposição de recurso à Superior – desprovido, porém, de efeito suspensivo.

Partindo-se dessa premissa, o agravo de instrumento torna controversa a cobrança dos seguintes valores: (i) quatro mil e quinhentos reais, provenientes da perícia particular contratada pela “ex adversa”; (ii) seis mil e quinhentos reais da perícia técnica realizada nos autos; (iii) a atualização dos danos morais; a atualização das custas e despesas processuais, e; (iv) o valor atualizado e com juros da multa diária.

No que tange ao item (i), de fato sua cobrança não encontraria respaldo no título executivo, motivo pelo qual configuraria, “a priori”, excesso de execução.

Interpreta-se o artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, como incidente a partir da distribuição da demanda, e não anteriormente – a perícia particular prévia ao processo não é ato processual.

Todavia, os demais itens são devidos em função do título executivo,

como custas e despesas processuais, além da própria condenação em danos morais e multa processual por desídia matéria já sedimentada por essa Corte.

A correção monetária das custas e despesas não configura excesso de execução algum, mas tão somente a atualização do poder de compra do dinheiro do momento em que despendido para aquele no qual reavido.

A planilha de cálculo de folha 07, por sua vez, segue a correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de um por cento ao mês incidente, tão somente, sobre os danos morais novamente, em adstrição ao título executivo.

Seria ônus da parte executada comprovar o uso equivocado de tais índices, porém assim não o fez em sua impugnação.

Ao cabo, cumpre obtemperar que eventual concessão de efeito suspensivo pela Corte Superior deverá ser observado pelo Juízo “*a quo*”, em detrimento desse julgado (somente quanto à concessão do efeito).

Assim, fica reformada em parte a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**  
**Relator**